Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262906300224
EPAT Nº	:	144.419
SUJEITO PASSIVO	:	PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA
ENDEREÇO	:	Avenida do Turismo, nº. 7228 Sala 01, Bairro Taruma Manaus – AM CEP: 69041-010
DATA DA AUTUAÇÃO	:	25/04/2026
CAD/CNPJ:	:	84.010.040/0048-78
CAD/ICMS	:	*-*

DECISÃO Nº *20262906300224*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Recolhimento a menor do ICMS Diferencial de Alíquota sobre aquisição interestadual de consumidor final 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo recolheu o ICMS Diferencial de Alíquota devido sobre aquisição interestadual de consumidor final conforme as notas fiscais nº 8415, 8416 e 8413 emitidas em 23/04/2026. Embora o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento do imposto no mesmo dia da saída dos produtos, teria ocorrido erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST, o que resultou em recolhimento a menor do tributo. Para tanto, o Fisco aplicou a sistemática de cálculo denominada “por dentro”, utilizando coeficiente de 0,8250 correspondente à alíquota interna de 17,5%, concluindo pela existência de diferença entre o valor do imposto considerado devido e o valor efetivamente recolhido.

As operações fiscalizadas referem-se à comercialização de combustível derivado de petróleo – JET A (Querosene de Aviação) mercadoria sujeita a substituição tributária.

Para a infração forma indicados o Art. 57, XIII c/c § 4º do Art. 93; Art. 15, VIII, "a"; Art. 12 e § 1º, IV e Art. 352 do Anexo X; e Art. 19, I, "b" e seu § 3º do Anexo VI, todos do RICMS/RO. Para a multa o Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 33.591,99
Multa 90%	R$ 30.232,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 63.824,78

A intimação foi realizada pelo Correio em 16/07/2026 (fls 19) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Do regime jurídico específico aplicável aos combustíveis derivados de petróleo. As operações objeto da autuação envolvem a comercialização de querosene de aviação (JET A-1), produto classificado como derivado de petróleo, submetido a regime jurídico-tributário específico no âmbito do ICMS, distinto daquele aplicado às mercadorias em geral. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), em conjunto com os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, especialmente o Convênio ICMS 110/2007, estabeleceu regras próprias para a tributação dos combustíveis, caracterizadas, entre outros aspectos, pela concentração da arrecadação, pela antecipação do imposto e pela substituição tributária nas etapas anteriores da cadeia. No caso concreto, tal regime resta demonstrado de forma inequívoca pela Nota Fiscal de aquisição nº 004.163.634 (doc. 03), emitidas pela Vibra Energia S.A., nas quais consta expressamente o recolhimento do ICMS por substituição tributária, bem como pelas operações de saída classificadas sob o CST 060, indicativo de imposto anteriormente recolhido;

II – Do diferencial de alíquotas (DIFAL) e da necessidade de observância do regime da mercadoria na definição da base de cálculo. É certo que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, a Constituição Federal prevê, como regra geral, a incidência do diferencial de alíquotas (DIFAL), nos termos do art. 155, § 2º, inciso VII. Todavia, a própria sistemática constitucional impõe que a apuração do DIFAL observe a estrutura normativa aplicável à mercadoria, não sendo juridicamente admissível sua exigência de forma desvinculada do regime tributário específico que rege a cadeia de circulação do produto. No caso dos combustíveis derivados de petróleo, a incidência concentrada e o recolhimento antecipado do ICMS alteram significativamente a lógica da formação da base de cálculo, de modo que a simples transposição de métodos próprios do regime ordinário para tais operações compromete a aderência do lançamento à legislação aplicável. Assim, ainda que se admita, em tese, a incidência do DIFAL nas operações em exame, não se pode desconsiderar a carga tributária já incorporada ao preço da mercadoria em etapa

anterior, sob pena de se reconstruir artificialmente a base de cálculo e se exigir montante dissociado da realidade econômica e fiscal da operação.

III – Da inadequação da metodologia de cálculo “por dentro” adotada pela fiscalização. O Auto de Infração constitui o crédito tributário mediante a reconstituição da base de cálculo do ICMS pela sistemática de cálculo “por dentro”, tomando por base as operações constantes das Notas Fiscais nº 8413, 8415 e 8416 (doc. 02) e confrontando o valor apurado com os recolhimentos efetuados via DARE. Todavia, tal metodologia não se mostra aplicável ao caso concreto. Isso porque o procedimento adotado pela fiscalização é próprio das operações submetidas ao regime ordinário de incidência do ICMS, enquanto as operações em análise envolvem combustível sujeito a regime específico de tributação, com incidência concentrada e recolhimento antecipado do imposto por substituição tributária. A própria documentação da operação demonstra que a mercadoria foi adquirida com ICMS-ST recolhido e que as saídas foram classificadas sob o CST 060, evidenciando a prévia tributação do produto. Nesse contexto, não é juridicamente admissível desconsiderar a sistemática tributária já aplicada à mercadoria para reconstruir integralmente a base de cálculo como se inexistisse recolhimento anterior. Ao proceder dessa forma, a fiscalização cria uma base de cálculo artificial, dissociada do regime jurídico efetivamente aplicável, resultando na superestimação do tributo exigido. Ainda que se admita a incidência do DIFAL, sua apuração deve observar as particularidades do regime tributário dos combustíveis, não sendo possível a aplicação automática de metodologia típica das operações ordinárias. Assim, o erro na apuração compromete a validade do crédito tributário constituído, por se fundamentar em premissas incompatíveis com a legislação aplicável ao caso.

IV - Do vício material do lançamento. Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento tributário deve observar rigorosamente a legislação aplicável e a correta subsunção dos fatos à norma de incidência. No presente caso, o Auto de Infração padece de vício material, pois o crédito tributário foi constituído com base em premissas jurídicas incompatíveis com o regime tributário aplicável às operações fiscalizadas. Embora tenha reconhecido a realização de operação interestadual, a fiscalização desconsiderou que a mercadoria está submetida ao regime específico de tributação dos combustíveis derivados de petróleo, disciplinado pela Lei Complementar nº 87/1996 e pelo Convênio ICMS 110/2007, que prevê sistemática própria de incidência e recolhimento do imposto por substituição tributária. Ainda assim, o lançamento foi realizado mediante aplicação da metodologia de cálculo “por dentro”, típica do regime ordinário do ICMS, sem

considerar as particularidades da tributação concentrada dos combustíveis. Tal procedimento interfere diretamente na definição da base de cálculo e no valor exigido, comprometendo a validade do lançamento. Além disso, ao desconsiderar o recolhimento antecipado do imposto na cadeia de circulação, a autuação acaba por exigir valores já anteriormente tributados, gerando indevida duplicidade de cobrança.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e subsidiariamente, a readequação da base de cálculo e da metodologia de apuração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A regra de cobrança do Diferencial de Alíquota nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte foi criada pela Emenda Constitucional 87/2015, que modificou o artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

"Art. 155*. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

§ 2º *O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

VII *- nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

VIII *- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;"

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022

"Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

LEI ESTADUAL Nº 688/96

***"Art. 8º** Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (AC pela Lei n. 5369, de 30/6/22 – efeitos a partir de 1º/04/2022)

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto."

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte quanto ao regime jurídico específico aplicável aos combustíveis derivados de petróleo. As operações objeto da autuação envolvem a comercialização de querosene de aviação (JET A-1), produto classificado como derivado de petróleo, submetido a regime jurídico-tributário específico no âmbito do ICMS, distinto daquele aplicado às mercadorias em geral. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), em conjunto com os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, especialmente o Convênio ICMS 110/2007, estabeleceu regras próprias para a tributação dos combustíveis, caracterizadas, entre outros aspectos, pela concentração da arrecadação, pela antecipação do imposto e pela substituição tributária nas etapas anteriores da cadeia. No caso concreto, tal regime resta demonstrado de forma inequívoca pela Nota Fiscal de aquisição nº 004.163.634 (doc. 03), emitidas pela Vibra Energia S.A., nas quais consta expressamente o recolhimento do ICMS por substituição tributária, bem como pelas operações de saída classificadas sob o CST 060, indicativo de imposto anteriormente recolhido.

De fato existe um regime especial de tributação dos combustíveis derivados de petróleo, que de forma resumida a cobrança do ICMS é feito por uma alíquota ad-rem (valor fixo) cobrado por cada litro de combustível vendido pela refinaria, que na qualidade de substituto tributário, já faz a retenção do ICMS-ST devido e recolhe em favor da Unidade da Federação destinatária do produto.

A Nota Fiscal de aquisição nº 004.163.634 (doc. 03), emitida pela Vibra Energia S.A., comprova o recolhimento do ICMS por substituição tributária para o estado do Mato Grosso destinatário da operação.

O fato de que os combustíveis derivados de petróleo possuírem um regime específico de tributação, não afasta a cobrança do ICMS diferencial de alíquota devido na venda a consumidor final localizado em outra unidade da federação.

A tributação especial incidente sobre os combustíveis derivados de petróleo é realizada na operação onde o adquirente realizará a comercialização do produto adquirido.

Nas operações objeto deste auto de infração, os adquirentes não são revendedores de combustíveis, mas tão consumidores finais.

O próprio Convênio 110/2007 citado pelo sujeito passivo, determina qual deve ser a base de cálculo para a cobrança da diferença de alíquotas entre o estado remetente e o estado de destino.

Convênio ICMS 110/2007

*"**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos:*

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

*III – **em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações** interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto;*

***Cláusula décima terceira** Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.*

§ 1° Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:

I - nas operações abrangidas pelos Capítulos II-C e III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nas cláusulas sétima à décima segunda;

*II **- nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.***

Conforme visto, o Convênio 110/2007 estabelece que a base de cálculo nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização será o valor da operação.

A fiscalização está correta na determinação do valor da base de cálculo, partindo do valor cobrado pelo vendedor do adquirente consumidor final.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo do diferencial de alíquotas (DIFAL) e da necessidade de observância do regime da mercadoria na definição da base de cálculo. É certo que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, a Constituição Federal prevê, como regra geral, a incidência do diferencial de alíquotas (DIFAL), nos termos do art. 155, § 2º, inciso VII. Todavia, a própria sistemática constitucional impõe que a apuração do DIFAL observe a estrutura normativa aplicável à mercadoria, não sendo juridicamente admissível sua exigência de forma desvinculada do regime tributário específico que rege a cadeia de circulação do produto. No caso dos combustíveis derivados de petróleo, a incidência concentrada e o recolhimento antecipado do ICMS alteram significativamente a lógica da formação da base de cálculo, de modo que a simples transposição de métodos próprios do regime ordinário para tais operações compromete a aderência do lançamento à legislação aplicável. Assim, ainda que se admita, em tese, a incidência do DIFAL nas operações em exame, não se pode desconsiderar a carga tributária já incorporada ao preço da mercadoria em etapa anterior, sob pena de se reconstruir artificialmente a base de cálculo e se exigir montante dissociado da realidade econômica e fiscal da operação.

Em relação ao pedido do sujeito passivo para que seja observada a estrutura normativa aplicável à mercadoria, não sendo juridicamente admissível sua exigência de forma desvinculada do regime tributário específico que rege a cadeia de circulação do produto. Conforme demonstrado no Item 3.1 deste julgamento, a SEFIN-RO está sim observando a estrutura normativa aplicável à mercadoria.

O valor inicial da composição da base de cálculo do combustível derivado de petróleo na operação com destinatário não revendedor do produto é o valor final cobrado do adquirente, nos termos do Cláusula décima terceira, §1°, inciso II.

Alega o sujeito passivo que não se pode desconsiderar a carga tributária já incorporada ao preço da mercadoria em etapa anterior, sob pena de se reconstruir

artificialmente a base de cálculo e se exigir montante dissociado da realidade econômica e fiscal da operação.

A base de cálculo utilizada é a fixada no Convênio ICMS 100/2007 para a operação. Na elaboração desse convênio essa questão já foi considerada.

O sujeito passivo em seus argumentos está desconsiderando o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

O contribuinte tem direito a restituição do valor do ICMS-ST já cobrado do adquirente na modalidade de substituição tributária, quando o fato gerador presumido não ocorrer.

Uma vez que impera por força da CF/88 o princípio do destino na tributação dos combustíveis, o imposto é devido apenas na unidade da federação onde ocorrer o consumo do combustível.

Assim, como o combustível foi remetido para RO, compete a RO receber o ICMS dessa operação. O sujeito passivo tem direito ao ressarcimento do valor do ICMS-ST já cobrado dele no momento da aquisição.

Desta forma, a base de cálculo está artificialmente inflada, uma vez que a legislação determina que o ICMS é um imposto cobrado “por dentro” e a sua alíquota incide sobre o valor do próprio imposto.

3.3 – Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo Da inadequação da metodologia de cálculo “por dentro” adotada pela fiscalização. O Auto de Infração constitui o crédito tributário mediante a reconstituição da base de cálculo do ICMS pela sistemática de cálculo “por dentro”, tomando por base as operações constantes das Notas Fiscais nº 8413, 8415 e 8416 (doc. 02) e confrontando o valor apurado com os recolhimentos efetuados via DARE. Todavia, tal metodologia não se mostra aplicável ao caso concreto. Isso porque o procedimento adotado pela fiscalização é próprio das operações submetidas ao regime ordinário de incidência do ICMS, enquanto as operações em análise envolvem combustível sujeito a regime específico de tributação, com incidência concentrada e recolhimento antecipado do imposto por substituição tributária. A própria documentação da operação demonstra que a mercadoria foi adquirida com ICMS-ST recolhido e que as saídas foram classificadas sob o CST 060, evidenciando a prévia tributação do produto. Nesse contexto, não é juridicamente admissível desconsiderar a sistemática tributária já aplicada à mercadoria para reconstruir integralmente a base de cálculo como se inexistisse recolhimento anterior. Ao proceder dessa forma, a fiscalização cria uma base de cálculo artificial, dissociada do regime jurídico efetivamente aplicável, resultando na

superestimação do tributo exigido. Ainda que se admita a incidência do DIFAL, sua apuração deve observar as particularidades do regime tributário dos combustíveis, não sendo possível a aplicação automática de metodologia típica das operações ordinárias. Assim, o erro na apuração compromete a validade do crédito tributário constituído, por se fundamentar em premissas incompatíveis com a legislação aplicável ao caso.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, uma vez que a base de cálculo estabelecido pelo Convênio ICMS 100/2007 é o valor cobrado do adquirente, temos uma perfeita equiparação a todas as demais mercadorias submetidas ao regime ordinário de incidência do ICMS.

Nas operações em questão, como não são destinadas a revenda, não é preciso seguir a legislação específica para determinar o valor do ICMS-ST devido.

A cobrança do ICMS-DIFAL apurando-se a base de cálculo metodologia de cálculo "por dentro" adotada pela fiscalização está correta, pois é o que expressamente determina a LC 190/2022.

LC 190/2002
Art. 13

"X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:"

Foi a LC 190/2022 que especificou que o valor do ICMS-DIFAL integra a sua própria base de cálculo.

Em razão deste fato, o cálculo apresentado pelo Fisco está correto, quando inseriu o percentual do imposto dentro da sua própria base de cálculo (fls 03):

DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO

Empresa: PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ - 84.010.040/0048-78
Endereço: ROD BR 163, SN, AER PUB REG SORR ADOLINO BEDIN, CEP -78890000, SORRISO/MT
Auto de Infração: 20262906300224

NFe	CHAVE DE ACESSO	DATA EMISSÃO	VR. TOTAL DOS PRODUTOS	ALÍQUOTA INTERNA APLICÁVEL	COEFICIENTE DE CÁLCULO POR DENTRO	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO	ICMS JÁ RECOLHIDO	ICMS A RECOLHER
			A	B	C=(100-B)/100	D=A / C	E=D x B%	F	G=E - F
8415	51260484010040004878551480000084151368191622	23/04/2026	85.000,00	17,5	0,8250	103.030,30	18.030,30	4.986,67	13.043,63
8416	51260484010040004878551480000084161575019423	23/04/2026	**48.900,00**	**17,5**	0,8250	59.272,73	10.372,73	2.868,00	7.504,73
8413	51260484010040004878551480000084131675408306	23/04/2026	85.000,00	17,5	0,8250	103.030,30	18.030,30	4.986,67	13.043,63
TOTAIS			**218.900,00**			**265.333,33**	**46.433,33**	**12.841,34**	**33.591,99**

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo vício material do lançamento. Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento tributário deve observar rigorosamente a legislação aplicável e a correta subsunção dos fatos à norma de incidência. No presente caso, o Auto de Infração padece de vício material, pois o crédito tributário foi constituído com base em premissas jurídicas incompatíveis com o regime tributário aplicável às operações fiscalizadas. Embora tenha reconhecido a realização de operação interestadual, a fiscalização desconsiderou que a mercadoria está submetida ao regime específico de tributação dos combustíveis derivados de petróleo, disciplinado pela Lei Complementar nº 87/1996 e pelo Convênio ICMS 110/2007, que prevê sistemática própria de incidência e recolhimento do imposto por substituição tributária. Ainda assim, o lançamento foi realizado mediante aplicação da metodologia de cálculo "por dentro", típica do regime ordinário do ICMS, sem considerar as particularidades da tributação concentrada dos combustíveis. Tal procedimento interfere diretamente na definição da base de cálculo e no valor exigido, comprometendo a validade do lançamento. Além disso, ao desconsiderar o recolhimento antecipado do imposto na cadeia de circulação, a autuação acaba por exigir valores já anteriormente tributados, gerando indevida duplicidade de cobrança.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o lançamento foi constituído seguindo rigorosamente a legislação aplicável e a correta subsunção dos fatos à norma de incidência.

Quando um combustível derivado de petróleo é vendido numa operação interestadual a um consumidor final, o próprio Convênio ICMS 100/2007 que trata da substituição tributária com os combustíveis, determina que o valor da base de cálculo é o valor da operação cobrada do adquirente.

Desta forma, não há diferença se a mercadoria é um combustível ou produtos comuns, pois o metodologia de cálculo do ICMS-DIFAL é a mesma, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 190/2022.

Inexiste qualquer duplicidade de cobrança, pois conforme visto no Item 3.2 deste Julgamento, o sujeito passivo tem direito ao ressarcimento do valor do ICMS-ST já cobrado dele no momento da aquisição. Isso em razão de que o fato gerador presumido (venda para um consumidor final localizado no Mato Grosso) não se realizou.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96
***"Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação, ela coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 63.824,78 (Sessenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 21 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância